

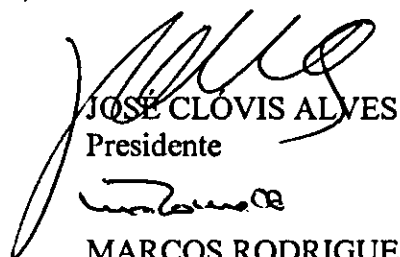



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13731.000369/98-14
Recurso n° 148.101
Resolução n° 1301-00.003 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 12/03/2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROMOTOR PROMOÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ 1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello, e José Clovis Alves

RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência determinada pela resolução 105-1.347 de 19 de outubro de 2007 desta câmara.

Na resolução determinou-se que se verificasse nos sistemas informatizados da SRFB eventuais retenções de IRF na fonte em relação à recorrente.

O relatório de fls. 217 confirma as retenções nos anos de 1996 e 1997, conforme documentos de fls. 197 a 216.

Handwritten signature

Handwritten signature

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A decisão recorrida confirmou o entendimento da DRF Campos/RJ que indeferiu pedido de restituição sob o argumento de que o interessado não apresentou a documentação solicitada para comprovação do saldo negativo de IRPJ.

Realmente o contribuinte trouxe apenas uma relação de clientes com os valores pagos em seu favor e o imposto de renda retido na fonte. Não trouxe os comprovantes das retenções.

Tendo em vista o que prescreve o art. 37 da Lei 9784, entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a DRF de Campos analise novamente o pedido de restituição levando em conta os valores de IRF que constam dos sistemas informatizados da SRFB.

Sala das Sessões, em 12 DE MARÇO DE 2009



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

